



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/nat/ct

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não desconstituídos os fundamentos adotados na decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantém-se incólume o referido julgado. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009**, em que é Agravante **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D** e Agravado **SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Trata-se de agravo interposto pela reclamada em face de decisão monocrática deste Exmo. Ministro Relator, por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da empresa.

Notificado para se manifestar, o reclamante apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

A CELG insiste que *"o recurso de revista envolve violação à matéria constitucional e à lei federal, o que necessariamente possibilita a apreciação por esta Corte, sob pena de interpretação rígida e extremamente inflexível do teor do mencionado verbete jurisprudencial e violação dos arts. 102, III, "a", da CF"* - pág. 451.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Transcreve razões do agravo de instrumento quanto ao regular recolhimento do depósito recursal e aduz o cumprimento do art. 896, §1º, I, da CLT.

Eis o teor da decisão monocrática agravada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao recurso de revista da parte agravante, que manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado. Ei-lo:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/02/2017 - fl. 1 - ID 516ad17; recurso apresentado em 02/03/2017 - fl. 1 - ID e49d33f).

Regular a representação processual (fls. 1 - ID 829055f e 1/2 - ID e60021f).

O preparo, contudo, não se encontra satisfeito.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00, fixando as custas processuais, a cargo das reclamadas, no valor de R\$ 800,00 (fl. 7, ID c8e74b7).

Ao interpor recurso ordinário, a ora recorrente depositou R\$ 8.959,65 e recolheu as custas processuais no importe devido (fls. 1/2, ID 682c717).

A Turma Julgadora não alterou o valor da condenação.

Ao recorrer de revista, a reclamada deixou de comprovar o pagamento do depósito recursal pertinente, fazendo-o, apenas, em 03/03/2017 (fl. 1 - ID e3e0784), ou seja, após expirado o prazo legal (02/03/2017).

A Súmula 245/TST assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O depósito recursal deve



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Esclareça-se, por fim, que não é o caso de intimar-se a recorrente para regularizar o preparo, pois nos termos da OJ 140 da SD1-1/TST (nova redação em decorrência do CPC de 2015 - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017) essa providência somente será determinada "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal", hipótese diversa dessa em análise, em que não houve a comprovação do pagamento dentro do prazo recursal.

O apelo, portanto, está deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Acrescente-se que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não comprovou o recolhimento do depósito recursal alusivo ao referido apelo, o que se fazia imprescindível, consoante Súmula nº 128, I, do TST.

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". De outro lado, a O.J. nº 140 da SBDI-1 do TST estabelece que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, deve ser concedido prazo para o saneamento, conforme § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015.

Portanto, como o caso em exame trata de ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanear o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Assim, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º e com base no artigo 932, III e IV, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Pois bem.

Este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento porque o recurso de revista foi declarado deserto, ante a comprovação tardia do recolhimento do depósito recursal.

Não é demais reiterar o teor da Súmula 245 do TST, segundo a qual "o depósito recursal deve ser feito e **comprovado** no prazo alusivo ao recurso", e tendo a comprovação do pagamento do depósito recursal sido realizada de modo tardio, não há como socorrer a CELG.

Quanto aos demais argumentos deduzidos, a irresignação delineada nas razões de agravo não infirma o fundamento da decisão monocrática agravada, porquanto a CELG voltou-se contra argumentos sequer manejados no julgado combatido.

Assim dispõe a Súmula nº 422, I, do TST:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.”

Logo, tem-se que o agravo encontra-se totalmente desfundamentado nesse aspecto, atraindo a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-10656-75.2014.5.18.0009

Diante das considerações supra, advirto as partes quanto às penalidades previstas em lei para aqueles que se utilizam de forma abusiva dos meios recursais disponíveis, notadamente o artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer e negar provimento** ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator